



**BOM DIA!**

Disciplina  
*Bioética e Ética Profissional*






## ODONTOLOGIA LEGAL

Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP  
Ribeirão Preto, SP, Brasil

**PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA**

Docente responsável pela área de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Coordenador do Curso de Especialização em Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Representante Brasileiro - Forensic Odontology INTERPOL DVI Working Group  
Editor-Chefe - Revista Brasileira de Odontologia Legal  
Perito Ad-Hoc do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br) [odontolegalforpusp](https://www.facebook.com/odontolegalforpusp) [ricardohenrique.com.br](http://ricardohenrique.com.br)



### CAPÍTULO XII

#### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

**Art. 33.** Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

**§1º.** É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.



### CAPÍTULO XII

#### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

**§2º.** É dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.



### CAPÍTULO XV

#### DAS ENTIDADES DA CLASSE

**Art. 38.** Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público.

**Parágrafo Único.** Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.

**Art. 39.** Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.



### CAPÍTULO XV

#### DAS ENTIDADES DA CLASSE

**Art. 40.** Constitui infração ética:

I- servir-se da entidade para promoção própria, ou obtenção de vantagens pessoais;

II- prejudicar moral ou materialmente a entidade;



**CAPÍTULO XV**  
**DAS ENTIDADES DA CLASSE**

Art. 40. Constitui infração ética:

III- usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma da Lei;

IV- desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 51. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

I- Advertência confidencial, em aviso reservado;  
II- Censura confidencial, em aviso reservado;  
III- Censura pública, em publicação oficial;  
IV- Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;  
V- Cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 52. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

I- Imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;  
II- Acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;  
III- Exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

IV- Ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;  
V- Ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;  
VI- Manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;  
VII- Veiculação de propaganda ilegal;



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

VIII- Praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;

IX- Exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;

X- Praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

XI- Ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e,

XII- Ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

Art. 54. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 55. São circunstâncias que podem agravar a pena:

I- A reincidência;

II- A prática com dolo;

III- A inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;

IV- Qualquer forma de obstrução de processo;



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 55. São circunstâncias que podem agravar a pena:

V- O falso testemunho ou perjúrio;

VI- Aproveitar-se da fragilidade do paciente; e,

VII- Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 56. São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I- Não ter sido antes condenado por infração ética;

II- Ter reparado ou minorado o dano; e,

III- Culpa concorrente da vítima.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 57. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.

§1º. O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração.

§2º. Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.



**AVALIAÇÃO FORMATIVA**

- **ACESSAR E-DISCIPLINAS**
- 1) Leitura de textos de apoio
- 2) Realização de atividade
- 3) Acesso aos demais materiais de apoio



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO  
Área de Odontologia Legal

**PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA**  
(16)3315-3969      [ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br)

 [www.ricardohenrique.com.br](http://www.ricardohenrique.com.br)

 [odontolegalforpusp](https://www.facebook.com/odontolegalforpusp)



**ATÉ A PRÓXIMA!**



[ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br)  
[www.ricardohenrique.com.br](http://www.ricardohenrique.com.br)